



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GURUPI/TO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; bem como nos dispositivos pertinentes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), da Lei n.º. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), vêm, perante Vossa Excelência, tendo por base os documentos extraídos do Inquérito Civil Público n. 09/2015¹, em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, em face de

TEIXEIRA & ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME (Escola Técnica Residência Saúde), pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.018.817/0001-07, com sede na Avenida Dr. Durval de Góes Monteiro, n. 8443, CEP 57.081-285, Maceió/AL, e de sua representante, **EDILENE TEIXEIRA DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 06712091-70 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n. 343.300.204-59, residente e domiciliada na Rua Sílvio Carlos Vianna, n. 1.505, Ed. Thalassa, apt. 703, Bairro Ponta Verde, CEP, 57.035-160, Maceió/AL;

IEP – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA EIRELLI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.479.181/0001-55, com sede na Avenida Pernambuco, n. 2.095, Quadra 94, Lote 06, Bairro Setor Central, CEP 77.410-040, Gurupi/TO, e de sua representante, **JOSELMA NUNES FLORÃO**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 2748668 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n. 419.540.504-10, podendo ser localizada no mesmo endereço do Instituto, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

¹ Os autos do Inquérito Civil Público n. 09/2015 se encontram arquivados, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para eventual consulta, de modo que apenas os principais documentos estão anexados à inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Pretende-se, com a presente Ação Civil Pública, a prestação da tutela jurisdicional para interromper as atividades de cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação e de especialização, ofertados, nesta cidade, pela ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE em parceria com o IEP – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA EIRELLI – ME, sem autorização e credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

2 - DOS FATOS

Em virtude de representação formulada pelo Diretor Presidente do INTEPEC – Instituto Tecnológico Profissionalizante da Educação e Consultoria, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 05/2014, pela 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para apurar o funcionamento irregular da Escola Técnica Residência e Saúde, nesta cidade, sob o fundamento de que a mesma estaria oferecendo cursos sem autorização do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins (fls. 02/05).

Em resposta à requisição ministerial, o **Presidente do Conselho Estadual de Educação**, à época, informou, através do OF/SEC/CEE – TO n. 34/2014, “(...) a oferta da educação básica, em qualquer modalidade, sujeita-se aos atos autorizativos emanados do Colegiado”, de modo que a **Escola Técnica Residência Saúde, por não ter ingressado com nenhum pedido de regulação perante o Conselho, estaria trabalhando “descoberta de qualquer garantia legal”**. Ao final, salientou que cabeira, com fulcro na Resolução CEE/TO n. 172/2013, às Diretorias Regionais de Gestão e Formação a adoção de providências, inclusive, a suspensão da oferta irregular de cursos (art. 39, parágrafo único, inc. II).

Assim, anexou à resposta, cópia da **Portaria n. 005/2013, expedida pela Diretora Regional de Ensino de Gurupi, aos 27/02/2013, determinando a suspensão de quaisquer atividades escolares dos Cursos Técnicos ofertados pela Instituição Escola Técnica Residência Saúde, devido a mesma não possuir ato de Credenciamento e Autorização para oferta de cursos Técnicos na cidade de Gurupi/TO** (fls. 27/30).

A requerida, Escola Técnica Residência Saúde, por sua vez, se negou a cumprir a determinação da Delegacia Regional de Ensino (fl. 33), ao argumento de que “estava devidamente regularizada junto à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, onde possui sua sede” (...) sendo “desnecessário um novo credenciamento nos demais estados, bastando para tanto, comunicar ao

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Conselho Estadual de Educação a oferta de cursos”, cujo pedido fora realizado aos 15/03/2011 (fls. 35 e 99).

Tendo em vista informações de que a Requerida, Escola Técnica, poderia estar, hipoteticamente, regular perante o MEC, sendo desnecessário, a princípio, sua regularização pelo Conselho Estadual de Educação, foi expedida a Recomendação n. 01/2014 ao referido Conselho para que adotasse medidas para fazer cessar a possível ilegalidade vislumbrada, utilizando, inclusive, seu poder de polícia, caso necessário (fls. 100/102).

Em resposta, seu Presidente encaminhou cópia do **Despacho n. 21/2014**, no qual apontou que a requerida, Escola Técnica, solicitou do **CEE/TO** a autorização para o funcionamento de pólos de apoio presencial no Estado do Tocantins para oferta de cursos Técnicos de Nível Médio, tendo em vista estar credenciada no Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas. Entretanto, sob o fundamento de que faltava, no Estado do Tocantins, norma própria para autorização de funcionamento de tais cursos, **determinou que referida Instituição encerrasse, imediatamente, possíveis atividades educacionais neste Estado, por encontrar-se irregular tanto no âmbito educacional como também no âmbito fiscal.** (fls. 103/105).

Novamente, a responsável pela Escola Técnica se recusou a receber e assinar o protocolo do documento encaminhado pela Diretoria Regional de Ensino (fls. 110/113).

Visando obter maiores informações quanto à regularização da referida Escola Técnica, foi oficiado ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, requisitando a resposta de vários questionamentos (fls. 115/116).

Em resposta, de forma resumida, foi respondido que **“as solicitações de credenciamento e as propostas de cursos nesses níveis de ensino deverão ser encaminhadas aos órgãos do sistema estadual responsável pelo credenciamento de instituições (Secretarias Estaduais de Educação) e autorização de cursos (Conselhos Estaduais de Educação)”**. Ainda, informou que o Ministério da Educação mantém, desde 2009, o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – **SISTEC**, e **“não foi encontrado nenhum registro da instituição de ensino Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda (Escola Técnica Residência Saúde)”** (fls. 141/143).

Ao assumir as atribuições de tutela do consumidor, através do Ato PGJ n. 058/2015, os referidos autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça, que continuou na condução do procedimento extrajudicial, sendo convertido o Procedimento Preparatório n. 09/2015 em Inquérito Civil Público aos 13 de novembro de 2015 (fls. 2-a e 2-b).

Novamente, foi requisitado informações ao Ministério da Educação acerca da

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

regularidade da Escola Técnica Residência e Saúde, em Gurupi/TO, bem como se a mesma estava autorizada a ofertar, nesta cidade, cursos à distância (fl. 284).

Em resposta, o MEC informou que, em consulta ao SISTEC, encontrou o **registro da referida Escola Técnica, porém documentos demonstram se encontrar no Estado de Alagoas**, e, ainda, que, nos termos do artigo 10, da Resolução CNE/CEB n. 06 de 20 de setembro de 2012, **compete não ao MEC, mas aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino** (fls. 298/304).

Em vistoria realizada por Oficial de Diligências das Promotorias de Justiça de Gurupi, **restou constatado o normal funcionamento da referida Escola Técnica, em Gurupi, conforme certidão** (fls. 309/310).

Novamente, o Conselho Estadual de Educação foi instado a se manifestar em relação a um eventual credenciamento e/ou uma autorização de funcionamento da Escola Técnica Residência Saúde, oportunidade em que foi informado, através do OF/SEDU/CEE-TO n. 77/2016, que **“não existe registro nesse CEE de atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de curso emitidos em nome da Escola Técnica Residência Saúde”** (fls. 317/318).

Numa nova vistoria realizada pelos fiscais de postura do Município de Gurupi, constatou-se o fechamento da referida Escola (fls. 336/339).

Após inúmeras tentativas de encontrar o novo endereço, nesta cidade, **constatou-se a instalação e o funcionamento da Escola Técnica Residência e Saúde junto ao IEP – Instituto de Educação e Pesquisa Eireli – ME**, sob a responsabilidade da Sra. Joselma Nunes Florão, na Avenida Pernambuco, n. 2095, nesta cidade (fl. 377).

E, finalmente, atendendo requisição ministerial, o requerido, **IEP – Instituto de Educação e Pesquisa Eireli – ME**, denominado AGENTE, através de sua representante, Joselma Nunes Florão, informou que **estabeleceu, no dia 29/03/2017, um contrato de agenciamento educacional com a requerida, Escola Técnica Residência Saúde**, denominado PROPONENTE, de modo que *“o AGENTE tem por objetivo a captação de alunos para os cursos da PROPONENTE, o oferecimento de infraestrutura física, equipamentos para transmissão de aulas, recursos humanos, laboratório de práticas, dentre outros recursos necessários para os específicos efeitos do contrato”*, e *“poderá o AGENTE, na sua área de atuação, ofertar os seguintes cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância: Enfermagem, Saúde Bucal, Farmácia, Nutrição e Dietética, Meio Ambiente, Segurança do Trabalho, Análises Clínicas, Mineração, Edificação, Radiologia, Rádio e TV, e outros constantes no portfólio da PROPONENTE”* (fls. 413/427).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Destaque-se que, dentre os demais documentos encaminhados, em resposta a ofício expedido por esse órgão ministerial, o IEP limitou-se a afirmar que: o Conselho Estadual de Educação de Alagoas credenciou a Escola Técnica Residência Saúde e autorizou o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade Educação à Distância, conforme Resolução CEE/AL n. 023/2015 e Portaria SEDUC n. 4.435/2015; a Escola Técnica Residência Saúde encontra-se regular junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, do Ministério da Educação (MEC); a Escola Técnica Residência Saúde fez cadastro junto ao MEC, por meio do SISTEC, para promoção de ensino técnico à distância por meio do PRONATEC; o Conselho de Educação do Estado de Alagoas emitiu o Parecer n. 308/2014, aprovado em 25/11/2014, autorizando a Escola Técnica Residência Saúde a instalar polos de apoio presenciais fora do Estado de Alagoas, desde que, dentre outras obrigações, **solicite ao Conselho Estadual da nova territorialidade pleiteada a abertura de Polo Presencial de Ensino, atendendo as normas emanadas dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados pleiteados; o CEE/TO negou a autorização, sob o argumento de que a instituição deveria lhe solicitar o credenciamento e a autorização dos cursos que pretendia ofertar no âmbito do seu sistema de ensino, o que não foi realizado;** segundo o artigo 44, da Resolução CEE/TO n. 17, de 30 de janeiro de 2015, “o regular funcionamento, no Tocantins, de curso de educação à distância autorizado por outro sistema estadual de educação depende de prévia autorização deste Conselho”; as carteiras profissionais têm sido concedidas aos alunos da Escola Técnica Residência Saúde com o reconhecimento, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, dos diplomas de Cursos Técnicos de Enfermagem na modalidade EAD (fls. 383/412 e 428/465).

Assim, não obstante as alegações acima mencionadas, que buscam a todo custo legitimar a atividade da Escola Técnica Residência Saúde em parceria com o Instituto de Educação e Pesquisa Eireli – ME, a **falta de autorização de suas atividades pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, vai de encontro aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria**, conforme será demonstrado, e, assim atuando, acaba por provocar irreparáveis lesões à sociedade e aos estudantes, ludibriando aqueles que acreditam estar frequentando cursos supostamente autorizados pelo Poder Público, quando, na verdade, não o são.

Ademais, no site da instituição, <http://www.residenciasaude.com.br/legalidade/>, consta informação de que *“todas as atividades educacionais da Escola Técnica Residência Saúde são desenvolvidas conforme regulamenta a legislação nacional no âmbito da modalidade EaD, cumprindo-se todas as exigências e determinações legais”*, o que constitui **propaganda enganosa, haja vista a ausência do necessário credenciamento e da autorização junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins**.

Diante de tais fatos, não resta ao *Parquet* outra opção, senão recorrer ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

É cediço que o atual texto constitucional reconheceu ao Ministério Público a indispensável competência para defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de dar cumprimento à norma constitucional, também foi conferida ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo art. 110, da Lei Federal n.º 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – Ao consumidor;

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Da mesma forma, mais especificadamente quanto ao direito do consumidor, refere-se jurisprudência do STJ:

“AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, E DIFUSOS. Ministério Público. Legitimidade. Jurisprudência. Agravo Desprovido.

“O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos” (STJ, 4ª T., Ag. nº 253.686-SP, j. em 14/04/00, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/06/2000, p. 176).

Tratando-se de lesão a direito coletivo dos consumidores e outros grupos difusos ou coletivos, está legitimado o Ministério Público para constar no pólo ativo desta ação, de acordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, onde consta:

“Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

(...)”.

Cumpra esclarecer que o objeto da ação civil pública se refere à proteção de relações de consumo referentes aos serviços educacionais prestados pelas instituições requeridas, visando combater as irregularidades cometidas por estas. Assim, a **presente ação visa tutelar os direitos coletivos** compartilhados por todos os interessados em participar dos cursos oferecidos pelas instituições requeridas, e também pela sociedade em geral como destinatária dos profissionais formados pelas mesmas.

Indiscutível, portanto, a legitimidade ativa ministerial no caso presente caso, eis que se pretende a tutela de interesses coletivos e também sociais de consumidores do serviço de educação, compatibilizando-se perfeitamente com as funções institucionais do Ministério Público.

3.2 – Da necessidade de autorização e credenciamento por parte do Conselho Estadual de Educação do Tocantins

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, institui a competência privativa da União para legislar sobre as “diretrizes e bases da educação nacional”. Já o art. 24, inciso IX, dispõe que a competência para legislar sobre “educação”, será concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Vejamos o texto constitucional:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...).”

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima, extrai-se o entendimento de que compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais relativas à educação nacional, ficando a cargo do Estado estabelecer as especificidades, os pormenores sobre a prestação do ensino no âmbito da unidade federativa, observando-se a norma geral.

Tal conclusão é extraída do voto proferido pela atual Presidente do STF, Ministra Carmem Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.669-6/DF. Veja-se:

“Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: “a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa...” (Silva, José Afonso da – Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e os meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desdobrar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24, da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

A Lei Federal que trata das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), não traz qualquer vedação quanto à possibilidade dos Conselhos Estaduais exigirem prévio credenciamento das instituições de ensino com sede em outras unidades da federação, para que possam atuar em outros Estados. Desse modo, nada obsta que as Resoluções Normativas expedidas Conselho Estadual de Educação do Tocantins tratem do assunto, ante à inexistência de incompatibilidade com a norma geral.

A **Resolução Normativa nº 17/2015-CEE/TO**, que estabelece as normas para o credenciamento e recredenciamento de instituição ensino; autorização para funcionamento de cursos no âmbito da educação básica; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da educação superior, na modalidade à distância, para o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins e dá outras providências, não deixa dúvidas acerca da **necessidade do credenciamento e autorização, junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, para legitimar as atividades da instituição de ensino Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda. (Escola Técnica Residência Saúde) em parceria com o IEP, neste município, dispondo da seguinte forma:**

*“Art. 5º Nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 5.622/2005, no âmbito deste Estado do Tocantins, é **competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação a concessão dos atos regulatórios da educação à distância.**”*

*“Art. 8º **As Instituições que pretendam ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, devem ser previamente credenciadas, nos termos desta Resolução.**”*

A presente Resolução também **condiciona o credenciamento da instituição à análise da infraestrutura e a sua aprovação, o que não ocorreu com o IEP – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA – ME, pelo Conselho Estadual de Educação,** senão vejamos as exigências que devem ser atendidas:

“Art. 9º A concessão de credenciamento para a educação a distância depende de comprovação, por parte da instituição, de infraestrutura apropriada, de recursos que garantam a sustentabilidade do projeto e de:

a) infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

b) biblioteca adequada, com acervo atualizado e específicos, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes e professores de educação a distância;

c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede mundial de informações e formas de material didático; e

d) equipes multidisciplinares com qualificação acadêmica e experiência profissional em educação à distância.”

“Art. 14. Havendo parecer favorável ao pleito, o credenciamento, e a autorização para o funcionamento do curso serão concedidos por meio de portaria da Secretaria da Educação e de resolução do CEE-TO, respectivamente.

§ 1º O credenciamento de instituição, a autorização para funcionamento de cursos e programas de educação a distância, bem como o reconhecimento e sua renovação terão prazos limitados, não superior a cinco anos.

§ 2º O credenciamento deve ser renovado mediante processo que oportunize ampla verificação.

§ 3º Os cursos, de igual maneira, vencida a autorização, terão reconhecimento inicial ou renovado, mediante processo avaliativo de verificação in loco que leve em consideração o desempenho da instituição e dos respectivos cursos.”

A referida Resolução Normativa, também dispõe que **a instituição de ensino ainda não autorizada pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, sequer pode dar início as suas atividades, no âmbito do Estado do Tocantins, mesmo que tenha autorização do Conselho de Educação do Estado de sua sede, no caso do Estado de Alagoas.** Vejamos:

“Art. 25. A autorização para funcionamento de curso e programas de educação a distância é o ato normativo de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, pelo qual é permitido o funcionamento de curso, programas e etapas do ensino.

Parágrafo único. No âmbito do Estado do Tocantins e nos termos desta Resolução, é vedada a oferta do ensino a distância sem prévia autorização

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

deste Conselho.”

“Art. 44. O regular funcionamento, no Tocantins, de curso de educação a distância autorizado por outro sistema estadual de educação depende de prévia autorização deste Conselho.” (Grifos nossos)

Embora a instituição de ensino, Escola Técnica Residência Saúde, tenha formulado pedido de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, o mesmo foi negado, tendo, inclusive, sido expedido várias Portarias de Suspensão de suas atividades pela Delegacia Regional (Portaria n. 05/2013; Portaria n. 06/2014; e Portaria n. 05/2015, fls. 165, 169, 248); as quais nunca foram cumpridas, permanecendo a instituição desautorizada para o exercício as suas atividades de ensino à distância neste Estado.

Inobstante a Resolução Normativa nº 172/2013-CEE/TO tenha sido expressamente revogada pela Resolução Normativa nº 17/2015-CEE/TO, a vedação prevista na Resolução anterior permaneceu incólume, consoante se verifica do artigo 39, o qual dispõe que somente os cursos à distância que possuem autorização do Conselho Estadual de Educação de Tocantins poderão ser ofertados no Estado do Tocantins. Vejamos o texto na íntegra:

“Art. 39. É vedado a oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em qualquer de suas formas, sem a devida autorização do CEE-TO.

Parágrafo único. As Diretorias Regionais de Gestão e Formação, no âmbito de sua jurisdição e nos termos desta Resolução, têm competência para tomar todas as providências quanto:

(...)

II – à suspensão da oferta irregular de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. (grifo nosso)

Lado outro, o fato da instituição de ensino requerida ter efetuado a inserção de seus dados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, do Ministério da Educação – MEC, não a exime de promover o seu credenciamento junto ao Conselho de Educação do Estado em que irá exercer as suas atividades, a teor do que dispõem os artigos 6º e 11, do Decreto nº 5.622/2005 (Regulamenta o art. 80, da Lei no 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional). Vejamos:

“Art. 6º. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional. (...).” (grifo nosso)

“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional. (...).” (grifo nosso)

O próprio MEC adverte que para a realização do pré-cadastro junto ao SISTEC, as informações prestadas pela instituição de ensino deverão ser ratificadas pelos órgãos validadores, sendo o MEC para as escolas da Rede Federal e os Conselhos Estaduais para escolas estaduais e municipais, públicas e privadas. Vejamos o texto na íntegra:

“Todas as informações prestadas pelas unidades de ensino na etapa do pré-cadastro serão ratificadas pelos órgãos validadores, no âmbito do SISTEC, de cada sistema de ensino. Esses órgãos são, por exemplo, MEC, para as escolas da Rede Federal; Conselhos Estaduais de Educação ou órgãos com funções delegadas por estes, para escolas estaduais e municipais, públicas e privadas e Conselhos Municipais de Educação, quando for o caso.”
(<http://sitesistec.mec.gov.br/o-sistema-menu-principal-140>). (grifo nosso)

A instituição requerida, **Escola Técnica Residência Saúde, não realizou a necessária ratificação das informações junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, eis que sua autorização foi negada. E, para piorar, sequer houve vistoria e análise das instalações e da infraestrutura do IEP.**

Em resposta a um dos ofícios requisitórios de informações, o Presidente à época do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, acerca da situação da Instituição “Escola Técnica Residência Saúde”, ou melhor, Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., consignou da seguinte forma (fl. 317):

“Portanto, não existe registro neste CEE/TO de atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de curso emitidos em nome da Escola

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Residência e Saúde Colégio. Se esta instituição encontra-se ofertando curso técnico em qualquer um dos municípios deste Estado o fato afrontando as normas educacionais vigentes”.

A Constituição Federal, em seu art. 209, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas certas condições, dentre as quais a “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (inciso II).

No caso vertente, a necessidade de prévio credenciamento e o cumprimento das normas locais para que as instituições que oferecem atividades de ensino a distância, sediadas em outros Estados, possam exercer validamente as suas atividades nesta unidade da Federação, nada mais é que meio criado para conferir ao cidadão/aluno um ensino de qualidade e garantir a validade do seu diploma.

Destarte, inexistindo autorização e credenciamento do Conselho de Educação do Estado do Tocantins para oferta de cursos à distância, pela instituição Escola Técnica Residência Saúde, sediada no Estado de Alagoas, bem como da infraestrutura concedida pelo IEP, estando eivadas de funcionamento irregular e ilegal, no Estado do Tocantins, necessário impor às instituições requeridas a obrigação de não mais ofertarem seus cursos no Município de Gurupi.

3.3 – Da relação de consumo e da incidência das normas previstas no CDC

Os fatos da presente demanda reclamam a incidência das normas de proteção do consumidor, estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas por ocasião do oferecimento de produtos e serviços no mercado de consumo.

Os serviços educacionais oferecidos pela Escola Técnica Residência Saúde em parceria com Instituto de Educação e Pesquisa EIRELI - ME, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), nos termos do seu art. 3º.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Precedente:

“CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA. I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II. Agravo improvido.” (AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/05/2003) (grifo nosso)

Estabelecido a relação de consumo, o art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)” (grifos nossos)

Ora, percebe-se claramente a violação aos direitos dos consumidores/alunos, pois a Escola Técnica Residência Saúde faz expressa menção em seu site de que suas *atividades educacionais são desenvolvidas conforme regulamenta a legislação nacional no âmbito da modalidade EaD, cumprindo-se todas as exigências e determinações legais*, o que constitui propaganda enganosa, haja vista a ausência do necessário credenciamento e da autorização junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins para atuar no Estado do Tocantins e oferecer cursos de EAD.

O Código ainda acrescenta:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”. (grifos nossos)

Conforme disposto, verifica-se que a **Escola Técnica Residência Saúde em conjunto com o IEP vêm ludibriando a condição de instituições não credenciadas junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins para atuar em Gurupi/TO, através de publicações enganosas, induzindo em erro o consumidor/aluno, movida simplesmente por interesses econômicos, não observando as regras regulamentares previstas no Estado do Tocantins.**

Se não bastasse, a conduta das requeridas configura prática abusiva, nos termos do art. 39, VIII, do Código do Consumidor, mormente diante da prestação de serviço irregular, já que ausente a autorização do CEE/TO. Vejamos os termos daquele comando legal:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” (Conmetro) (grifos nossos).

Tais irregularidades já eram de conhecimento das requeridas, eis que a Escola Técnica Residência Saúde foi notificada, através da Portaria n. 05/2013, a suspender as atividades, e não podem continuar em detrimento das normas de ordem pública que protegem a educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados.

3.4 – Dos direitos individuais homogêneos e dos danos materiais e morais suportados

A existência de cursos não credenciados e autorizados pelo Conselho Estadual de



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Educação do Tocantins ofertados pela Escola Técnica Residência Saúde em parceria com o IEP em Gurupi/TO, mediante remuneração, demonstra a ocorrência de danos patrimoniais e morais individuais e coletivos que devem ser necessariamente reparados para faculdade, que vem oferecendo cursos de forma irregular, conforme já demonstrado.

É que os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, poderão não obter do MEC, ao final da consecução de anos de estudos, o reconhecimento de seus cursos, com a expedição de respectivos certificados, haja vista se tratar de cursos não autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

No mesmo sentido, a sociedade gurupiense, como destinatária dos serviços educacionais prestados de forma regular e qualificada, possui a expectativa em ver ministrado, pelas instituições de ensino, e deles participar, cursos devidamente autorizados e fiscalizados pelo Poder Público.

Esses direitos individuais têm uma mesma origem e resultam da ação de um mesmo agente provocador. Nesses casos, o ordenamento jurídico considera que a atuação coletiva, pelo menos na fase de conhecimento, é mais vantajosa para a efetiva pacificação social do conflito. De nada adiantaria que alguns pudessem se ver ressarcidos da indevida conduta das instituições requeridas, enquanto outros, por maior hipossuficiência, teriam que arcar com os danos materiais.

Desse modo, justifica-se obter, in casu, uma condenação genérica em favor dos estudantes e da sociedade, tanto no que se refere aos danos materiais, como no que concerne aos danos morais suportados.

De fato, ao anunciar e oferecer cursos de forma irregular, como se regulares fossem, pratica as entidades requeridas publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que seus alunos não terão seus cursos com qualquer validade jurídica, suportando, com isso, danos materiais e morais.

Os danos materiais no presente caso é a totalidade dos valores que foram cobrados de consumidores pelos serviços prometidos.

Por outro lado, considera-se dano moral aquele que afeta a vítima como ser humano, lesando um bem integrante da sua personalidade. O requisito que enseja a indenização por danos



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

morais é a violação da ordem jurídica (constitucional ou infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual deságua numa lesão de natureza extrapatrimonial. É o que se verifica na presente ação.

A moderna doutrina civilista, inspirada nas garantias constitucionais, bem como no Código de Defesa do Consumidor, passou a admitir a reparação dos danos morais em proveito das coletividades, que também são sujeitos de direitos, ainda que de natureza transindividual.

Os danos morais, portanto, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores, ao verem frustradas as suas intenções em obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunize concorrer, ao final, no disputado mercado de trabalho.

Da mesma forma, os danos perpetrados pelas instituições requeridas atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço.

Esse atos, suportados de forma homogênea por todos os alunos e difusamente pela sociedade, provocam danos morais, que merecem ressarcimento a serem efetivados pelas instituições requeridas, cada qual na medida da proporcionalidade.

A reparação por danos morais possui previsão no art. 5º, V, da Constituição da República, nos seguintes termos: *“É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

O Código de Defesa do Consumidor também contempla a indenização por dano moral individual e coletivo, em seu artigo 6º, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

(...)” (grifo nosso)

Verifica-se, pois, que o **dano moral coletivo** não está vinculado ao sofrimento sentido pela pessoa física, mas sim, **se refere à violação de valores compartilhados pela sociedade, desde o ano de 2013, em que foi enviada a Portaria n. 005/2013, pela Diretoria Regional de Ensino de Gurupi determinando a suspensão de quaisquer atividades escolares ofertadas pela Requerida, Escola Técnica Residência Saúde, a qual, por sua vez, ignorou tal comando.**

Cabíveis, portanto, as indenizações por danos materiais, morais e morais coletivos, ora pleiteados.

4 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para a garantia da reparabilidade dos danos causados aos consumidores, amplamente lesados com a conduta impugnada nesta peça, torna-se imprescindível o alcance efetivo do patrimônio das sócias das empresas acionadas, com fundamento na aplicação da *disregard doctrine*.

Com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, busca-se atingir aqueles que usam a sociedade como um escudo para proteger o seu patrimônio, que, no presente caso, tem sido construído à custa da inobservância de expresso texto de lei, conforme exhaustivamente exposto.

A medida pleiteada encontra guarida no § 5º, art. 28, do CDC, a seguir transcrito:

“Art. 28 (...).

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (grifo nosso)

Com efeito, observa-se que a instituição requerida, **Escola Técnica Residência Saúdes iniciou as suas atividades, nesta cidade, no ano de 2011**, somando-se, ao todo, mais de seis anos de serviços educacionais prestados à margem da legalidade, sendo elevado o número de

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

consumidores atingidos pela falta de regularização dos cursos oferecidos. **Já a instituição requerida, IEP, celebrou parceria com a outra requerida aos 31/03/2017.**

Acresça-se a isso a dimensão da pretensão indenizatória veiculada nesta vestibular, que envolve danos materiais, danos morais e morais coletivos.

Não há dúvida do risco do patrimônio das empresas demandadas não ser suficiente para cobrir todos os prejuízos provocados.

Destarte, invoca-se, aqui, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica que integra o pólo passivo da relação processual que ora se forma, com arrimo na sua incapacidade para suportar integralmente o ressarcimento pleiteado, sobretudo em face da amplitude da repercussão patrimonial que a sua atuação ilegal das mesmas provocou e continua a provocar.

5 - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, EM CARÁTER ANTECEDENTE

Visando superar o tempo inimigo da Justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos, devolvem-se técnicas processuais destinadas à concessão provisória, total ou parcialmente, da pretensão de direito material posta em juízo, por intermédio da tutela de urgência.

Com efeito, representam técnicas processuais de concessão da antecipação das pretensões de direito material, por intermédio de tutela de urgência, aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, previstas no novo Código de Processo Civil, artigos 296 a 311; e, para **defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei Federal n. 7.347/85, artigos 11 e 12, caput, §§ 1º e 2º, integrada sistematicamente com a Lei Federal n. 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, caput, §§ 3º, 4º e 5º e 90. Essas últimas interessam ao escopo desta demanda.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 84 do CDC², que, “*sendo relevante*

² Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

No caso em questão, **a relevância do fundamento da demanda resta materializado na oferta e funcionamento de curso, na modalidade de educação à distância, pela Escola Técnica Residência Saúde, por intermédio do Instituto de Ensino e Pesquisa – IEP, sem autorização ou credenciamento perante o Conselho Estadual de Educação do Tocantins, contrariando dessa forma o disposto na Resolução nº 17/2005 e demais atos normativos.**

Aliás, não se pode olvidar que, no caso em tela, a plausibilidade do direito é inconteste, uma vez que as instituições Requeridas estão atuando, no Município de Gurupi, em arrepio a toda a legislação autorizadora em vigor.

Por outro lado, **é justificado o receio de ineficácia do provimento final, pois a cada dia que se passa, aumenta a lesividade suportada pelos consumidores/alunos atualmente matriculados nos cursos ofertados pela Escola Técnica Residência Saúde, por intermédio do IEP, e os que poderão vir a se matricular nos cursos técnicos oferecidos, na crença de que inexistem óbices legais e administrativos que impeçam o funcionamento dos mesmos, a despeito de empregarem suas economias em capacitação profissional, as quais poderão ser perdidas.**

Ademais, a demora traria desprestígio para a ordem jurídica e para as instituições locais, demonstrando à sociedade a ineficácia dos instrumentos legais e das autoridades competentes para coibir práticas abusivas e garantir os direitos básicos dos consumidores.

Nesse aspecto, importa lembrar o ensinamento de Rodolfo de Camargo Mancuso³, no sentido de que, em sede de proteção de interesses difusos, *"o que importa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o status quo ante."*

Por fim, torna-se **imperiosa a concessão da tutela antecipada, modalidade antecedente**, a ser requerida no tópico abaixo, ***inaudita altera pars***, uma vez que presentes os requisitos para sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

3 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

6 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o **Ministério Público REQUER:**

6.1 - A concessão da **tutela antecipada, na modalidade antecedente, *inaudita altera pars***, para o fim de **determinar às instituições requeridas, Escola Técnica Residência Saúde e Instituto de Educação e Pesquisa Eirelli – ME:**

6.1.1 – que paralisem, imediatamente, a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo cursos na modalidade à distância e que cumprem a legislação, na Comarca de Gurupi, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6.1.2 – que suspendam, temporariamente, as atividades referentes aos cursos ora questionados, nos termos do artigo 56, inciso VII, do CDC, e interrompam, imediatamente, a abertura de novas turmas e a realização de novas matrículas em tais cursos, na Comarca de Gurupi, enquanto não obtido o ato de credenciamento e autorização junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6.1.3 – que providenciem, imediatamente, a divulgação, no interior da instituição, através de avisos e/ou comunicados, e ao público em geral, através de publicação em seu site e em jornal de grande circulação, na Comarca de Gurupi e/ou Estado do Tocantins, da decisão judicial que determina a suspensão dos cursos à distância, devido à falta de autorização para funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6.2 - NO MÉRITO, após os demais trâmites processuais, **seja finalmente julgada procedente a ação para condenar, em provimento definitivo, as requeridas, Escola Técnica Residência Saúde e Instituto de Educação e Pesquisa Eirelli – ME:**

6.2.1 - à obrigação de não fazer consistente em **não mais ofertar, ou permitir que ofertem ou ministrem cursos na modalidade à distância, na Comarca de Gurupi, sem autorização do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, sob**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6.2.2 - à obrigação de fazer consistente em encerrar todos os cursos à distância ministrados, na Comarca de Gurupi, sem autorização do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, e a divulgar ao público em geral, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu site e de publicação em jornal de grande circulação na Comarca de Gurupi e/ou Estado do Tocantins, a existência da sentença de mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6.2.3 - de forma solidária, à obrigação de indenizar⁴ os alunos/consumidores, a título de danos materiais, pelos gastos que despenderam com pagamentos de mensalidades e demais despesas derivadas dos cursos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, e a título de danos morais, pelo fato de terem integrados ou integrarem os cursos não autorizados ou credenciados pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em montante a ser apurado em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda;

6.2.4 - de forma solidária, à obrigação de indenizar⁵ os danos morais coletivos ocasionados à sociedade no âmbito dos interesses difusos, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) a incidir por cada ano de atuação irregular das requeridas, nesta Cidade, a contar do ano da expedição da Portaria DRE n. 005/2013 (determinou, pela primeira vez, a suspensão de suas atividades enquanto não obtivesse a autorização e credenciamento), a qual foi flagrantemente ignorada, devendo o montante ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

7 - DOS REQUERIMENTOS

Finalmente, o Ministério Público requer:

a) a citação das Requeridas, nas pessoas de suas representantes legais, para, querendo, responderem a presente ação;

⁴ Em relação à instituição requerida, IEP, somente em relação aos alunos matriculados a partir da celebração do contrato com a Escola Técnica Residência Saúde, efetivada no dia 31/03/2017.

⁵ Em relação à instituição requerida, IEP, somente a partir do ano de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se, até o despacho saneador, a sua incidência em favor dos consumidores;

c) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência;

d) a publicação de **edital** a que se refere o art. 94, da Lei n. 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

e) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

f) **seja desconsiderada a personalidade jurídica das instituições requeridas, Escola Técnica Residência Saúde e Instituto de Educação e Pesquisa Eirelli – ME, a fim de que o patrimônio de suas sócias cotistas, as demais requeridas nesta ação, também suportem os efeitos da condenação;**

Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de direito, que não carece de instrução probatória, admitindo julgamento conforme estado do processo, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal das representantes das instituições requeridas.

Atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 22 de novembro de 2017.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Segue, em anexo, cópia dos autos do ICP n. 09/2015, com 438 folhas.